

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ

Ref.: CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº2019.0506-001 SEMEB

recebido em:  
22/07/2019  
e.f.

Fco. Valter Nogueira Lima  
CRC 146940-8

TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA – ME,  
nome fantasia **TERRAFIXA ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.223.999/0001-80, com sede na Rua Júlio Alves da Silva, nº 153, Sala 301, Limoeirinho, Limoeiro do Norte/CE, neste ato, representada pelo sócio administrador **LEILA PEIXOTO DE MELO LEITÃO**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob o nº 843.926.903-00, residente e domiciliada em Limoeiro do Norte/CE, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e nos termos do item 12.3 do edital CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº2019.0506-001 SEMEB, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## I – DOS FATOS

Trata-se da licitação na modalidade “**CONCORRÊNCIA PÚBLICA**”, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**” para Contratação de Empresa para Construção de Uma Escola de Tempo Integral Padrão FNDE no Bairro Luiz Alves de Freitas no Município de Limoeiro do Norte - CE.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma **Não atendeu ao item 11.6.4, Alínea A.3, pois não apresentou o relatório de análises do Balanço Patrimonial (INDICES DO BALANÇO) que comprovasse sua boa situação financeira, quais sejam: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superior a 01 (um), o que teria desatendido ao disposto no Edital CONCORRÊNCIA PUBLICA N°2019.0506-001 SEMEB.**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item n° 11.6.3 PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA do Edital CONCORRÊNCIA PUBLICA N°2019.0506-001 SEMEB, a licitante deveria apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, (EXERCÍCIO 2018), já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

“11.6.4. PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, (EXERCÍCIO 2018), visto que a licitação ocorrerá após o dia 30 de abril de 2019, já*

02/12  
Bula

apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a.1) - Entende-se por forma da lei" o seguinte:

I) Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5, da Lei Federal Nº 6.404/76).

II) Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 52, parágrafo 2, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional - CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

a.2) - É vedada a substituição do Balanço Patrimonial por qualquer outro tipo de documentos mesmo que aceito por outros órgãos

a.3) - A boa situação financeira de que trata este item será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser igual ou superior a 01 (um).”

|      |   |
|------|---|
| LG = | $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ |
| SG = | $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$                                    |
| LC = | $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$   |

Ora, verifica-se que o item 11.6.4, alínea A.3, do Edital CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº2019.0506-001 SEMEB não exige a apresentação do relatório de análises do Balanço Patrimonial, este determina apenas que a Boa Situação Financeira da licitante será medida baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de análise de Balanço e que todos os índices analisados deverão ser igual ou superior a 01 (um).

Ou seja, a Boa Situação Financeira será medida após cálculos realizados utilizando-se as fórmulas matemáticas apresentadas no quadro localizado logo após o item 11.6.4, Alínea a.3).

Ressalta-se que todas as informações necessárias para a realização dos cálculos que determinam os índices solicitados no edital estão presentes no Balanço Patrimonial apresentado pela TERRAFIXA ENGENHARIA.

Cabe a Comissão de Licitação realizar diligência ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE para que este realize os cálculos previstos no edital, a partir das informações apresentadas no Balanço Patrimonial da licitante e constante a Boa Situação Financeira da TERRAFIXA ENGENHARIA.

Ressalta-se, que é de suma importância que a Comissão de Licitação confira os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de todos os licitantes, uma vez que empresas inidôneas podem tentar fraudar a apresentação dos índices e assim macular o resultado do certame, caso não seja realizado o exame apurado das informações prestadas.

Cabe ressaltar que as normas específicas do Conselho Federal de Contabilidade, que tratam sobre o que deve constar em um Balanço Patrimonial na Forma da Lei, especificamente das ME/EPP's e da NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, não especificam a obrigatoriedade da apresentação dos Índices Contábeis no balanço patrimonial.

ITG 1000 (R1). Vejamos o que diz a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC

*Seção 3*

*Apresentação das Demonstrações Contábeis Alcance desta seção*

*[...]*

*Conjunto completo de demonstrações contábeis*

*3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.*

*A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

*(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*

*(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*

*(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

04/12

Luís

3.18 Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido (ver o item 6.4).

3.19 Se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstração do resultado.

Como podemos ver, em nenhum momento há especificação da obrigatoriedade da apresentação dos Índices Financeiros.

Embora não haja a explícita obrigação de apresentação pelos licitantes dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) no Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº2019.0506-001 SEMEB a TERRAFIXA ENGENHARIA encaminha em anexo quadro com os índices financeiros que demonstram a Boa Situação Financeira da recorrente.

O Ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”*

A orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo

05/12  
al

balda

sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta (grifo nosso). Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame (grifo nosso). Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado

06/12  
Paula

dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

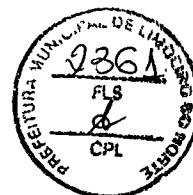
Neste sentido, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de

07/12  
al

al



licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004) MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRAFADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999)

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

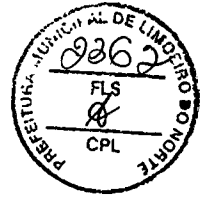
Relatora Ministra LAURITA VAZ

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

08/12  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.*

MS 5866 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator-Ministro FRANCISCO FALCÃO

Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/10/2001

Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE.*

*- A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus.*

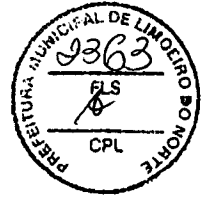
*- A desclassificação do impetrante, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame.*

*- Concessão do mandado de segurança.*

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA

Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO

09/12  
[Handwritten signature]



Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO.  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA.  
MANDADO DE SEGURANÇA.  
DEFERIMENTO.

*A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.*

*Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.*

*Segurança concedida. Decisão indiscrepante.*

O Acórdão 1795/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU de termina que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida no Edital.

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).”*

A inabilitação, nos termos em que posta a Comissão de Licitação, não se mostra razoável, ainda mais em licitação tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”, quando o que “(...) A ADMINISTRAÇÃO PROCURA É SIMPLEMENTE A VANTAGEM ECONÔMICA. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o MENOR PREÇO, por mínima que seja a diferença.” (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

10/12  
[Handwritten signature]

Prepondera desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado no presente recurso.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 22 de julho de 2019.

*Leila P. de M. Leitão*  
**TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - ME**  
**Leila Peixoto de Melo Leitão**  
**Sócio Administrador**  
**CPF nº 843.926.903-00**

11/12  
*[Handwritten signature]*



**TERRAFIXA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**

**GNPJ Nº 13.223.999/0001-80**

**Período 31.12.2018**

**ÍNDICES FINANCEIROS**

|                           |   |  |   |                                 |   |             |
|---------------------------|---|--|---|---------------------------------|---|-------------|
| LG -> Liquidez Geral      | = | $\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$                  | = | $\frac{839.234,21}{283.344,74}$ | = | <b>2,96</b> |
| SG -> Solvência Geral     | = | $\frac{AT}{PC + ELP}$                        | = | $\frac{841.634,21}{283.344,74}$ | = | <b>2,97</b> |
| LC -> Liquidez Corrente   | = | $\frac{AC}{PC}$                              | = | $\frac{272.335,61}{270.999,99}$ | = | <b>1,00</b> |
| LS -> Liquidez Seca       | = | $\frac{AC - Estoque}{PC}$                    | = | $\frac{272.335,61}{270.999,99}$ | = | <b>1,00</b> |
| GA -> Giro do Ativo       | = | $\frac{Receitas Líquidas}{Ativo Total}$      | = | $\frac{308.955,90}{841.634,21}$ | = | <b>0,37</b> |
| ML -> Margem Líquida      | = | $\frac{Lucro Líquido}{Receitas Líquidas}$    | = | $\frac{133.836,51}{308.955,90}$ | = | <b>0,43</b> |
| ET -> Endividamento Total | = | $\frac{Passivo não Circulante}{Ativo Total}$ | = | $\frac{12.344,75}{841.634,21}$  | = | <b>0,01</b> |

Limoeiro do Norte-Ce, 31 de dezembro de 2018

Raimundo Anísio V. dos Santos

Contador - CRC-CE 11980

CPF: 691.717.183-20

Raimundo Anísio Venâncio dos Santos

Contador CRC-Ce 11980

CPF: 691.717.183-20

*Lella Peixoto De Melo Leitão*

Lella Peixoto De Melo Leitão

Sócio-administrador

CPF: 843.926.903-00

12/12